



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**A APLICABILIDADE DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA NO SISTEMA
PENITENCIÁRIO**

Paula Ester Pinheiro Genciano

MANHUAÇU - MG
2019



PAULA ESTER PINHEIRO GENCIANO

**A APLICABILIDADE DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA NO SISTEMA
PENITENCIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Superior de Direito do UniFacig – Centro Universitário, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal.

Orientador: Patrick Leonardo Carvalho dos Santos

MANHUAÇU - MG
2019



RESUMO

O presente trabalho tem como intuito principal abordar a origem da terapia denominada como Constelação Sistêmica Familiar, como surgiu o método, quem desenvolveu e quais são os benefícios da sua aplicação no sistema penitenciário brasileiro. Serão explicadas de forma breve algumas das teorias que serviram de base para a criação da Constelação Sistêmica. Será detalhado o surgimento do Direito Sistêmico e como está sendo sua introdução no judiciário pelo Juiz de Direito Sami Storch, tendo em vista a aplicação do método de constelação nas penitenciárias como forma de solucionar conflitos e reintegrar o apenado da sociedade e quais são os resultados obtidos através da utilização da Constelação Sistêmica Familiar e a Justiça Restaurativa. As metodologias adotadas para a realização do trabalho foram as de natureza qualitativa, quantitativa e pesquisas bibliográficas. Entende-se que as constelações sistêmicas familiar possuem um viés terapêutico e pacificador de conflitos, proporcionando uma abordagem mais humanizada do conflito e o restabelecimento dos vínculos afetivos.

Palavras-chave: Constelações sistêmicas; Ressocialização; Sistema Prisional



ABSTRACT

The present work has as main objective to approach the origin of the therapy called as Family Systemic Constellation, how the method arose, who developed it and what are the benefits of its application in the Brazilian penitentiary system. Some of the theories underlying the creation of the Systemic Constellation will be briefly explained. The emergence of the Systemic Law and its introduction in the judiciary by Judge Sami Storch will be detailed, in view of the application of the constellation method in prisons as a way to resolve conflicts and reintegrate the prison in society and what are the results obtained through the use of the Family Systemic Constellation and Restorative Justice. The methodologies adopted for the accomplishment of the work were those of qualitative, quantitative and bibliographical research. It is understood that family systemic constellations have a therapeutic and conflict-pacing bias, providing a more humanized approach to conflict and the reestablishment of affective bonds.

Keywords: Systemic constellations; Resocialization; Prison system



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 DAS CONSTELAÇÕES SISTEMICAS	7
2.1 ORIGEM DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA.....	7
2.2 APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICA FAMILIAR	12
3 DO DIREITO SISTEMICO	15
4 JUSTIÇA RESTAURATIVA	18
5 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	20
6 DA APLICAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL	23
6.2 OS EFEITOS E RESULTADOS DESTA APLICAÇÃO	26
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
8 REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, percebe-se que a aplicação de políticas públicas direcionadas para à população carcerária não são efetivas, devido à grande resistência da sociedade e suas crenças fixas de julgamento sob um único ponto de vista, excluindo os apenados do convívio social. O Estado tem a função de garantir o cumprimento da pena de forma digna, como está previsto pela Lei Federal de nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). A presente pesquisa tem como objetivo a análise da aplicabilidade do método da constelação familiar também conhecida como constelação sistêmica, no sistema penitenciário brasileiro com o objetivo de ressocialização e de diminuição dos conflitos individuais dos apenados. A origem da criação do direito sistêmico e suas implicações no ambiente familiar guarda singularidades com as práticas utilizadas pela Justiça Restaurativa, sendo que ambas podem proporcionar melhorias no sistema penitenciário e na convivência dos condenados.

Para melhor compreensão do significado da Constelação Familiar Sistêmica e dos seus métodos, será explanado como surgiu a teoria das Constelações Sistêmicas, pelo psicoterapeuta Bert Hellinger (HELLINGER SCHULE, *on-line*), e como o método está sendo introduzido no país, com o objetivo de ressocialização. Para isso, é necessário fazer um paralelo entre o atual sistema jurídico e a realidade do nosso Sistema Penitenciário e demonstrar a necessidade de reformular o sistema penitenciário, e discutir a criação de novos métodos que cumpram a sua finalidade primordial.

É importante ressaltar que algum dos objetivos do cumprimento da pena restritiva de liberdade no Brasil é a de restabelecer de forma gradual o retorno do apenado para o convívio social até alcançar status de liberdade (MANSO, 2016, *on-line*). Para isso ocorrer, é necessário propiciar ao apenado durante sua reclusão, os recursos que viabilizem a sua reeducação e a readaptação de forma eficaz ao final do cumprimento de sua pena. Já que, devido à superlotação carcerária e com o aumento da criminalidade, conforme estudo apresentado pelo Ministério Público (MARTINES, 2019, *on-line*), o que encontramos hoje é o mau funcionamento do sistema penitenciário brasileiro e a precariedade do mesmo, e a total violação dos direitos e garantias, tendo sua integridade degradada sofrendo vários tipos de violência e conseqüentemente fazendo que os métodos de ressocialização e reinserção se tornem ineficaz.

Diante disso, o presente trabalho vem demonstrar a necessidade de reestruturar o sistema carcerário e como a aplicação do método das constelações familiares sistêmicas, pode criar melhores condições para os apenados, abordando a teoria das constelações familiares de Bert Hellinger, os princípios teóricos para a criação do método. Também serão analisados os dados sobre a utilização do método no sistema penitenciário, quais são os aspectos positivos e como está sendo a introdução em alguns Estados brasileiros.

Para melhor entendimento o trabalho se divide em capítulos, o primeiro capítulo traz a explicação de como se deu o surgimento da constelação sistêmica familiar e como o método é aplicado no paciente, no segundo capítulo explica sobre o direito sistêmico e como surgiu essa denominação, já no terceiro capítulo temos a justiça restaurativa e seu conceito básico, e no quarto capítulo temos a situação atual do sistema prisional brasileiro, o último capítulo traz uma análise de como esta sendo a introdução do método da constelação sistêmica no sistema penitenciário e quais são os resultados positivos dessa aplicação nos detentos.

O interesse pelo tema tratado neste trabalho surgiu das participações, em um workshop de constelação familiar, que acontece uma vez ao mês, realizado em Manhuaçu-Mg por uma psicóloga. A partir dessas participações e de fazer o tratamento e sentir melhoras significativas, manifestou-se a curiosidade para pesquisar e aprofundar os conhecimentos sobre esse método desenvolvido por Bert Hellinger e como esse método pode beneficiar e reestruturar o sistema penitenciário.

As metodologias adotadas são a qualitativa, vez que busca gerar conhecimentos de natureza aplicada, para possível solução do problema, a quantitativa, vez que se baseia em números e gráficos para chegar a um resultado. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva, descrevendo os fatos e fenômenos vividos na realidade dos apenados que se encontram em cárcere no Brasil. Além do mais, o presente estudo se baseia em pesquisas bibliográficas, amparando-se sua reflexão através do emprego de recolhimento de doutrinas e teorias já publicadas nos meios escritos e eletrônicos.

2 DAS CONSTELAÇÕES SISTEMICAS

2.1 ORIGEM DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA

Criado por Bert Hellinger um filósofo e teólogo alemão, graduado em pedagogia, nasceu no ano de 1925, trabalhou como missionário por uma década e meia no sul da África, observando tribos zulus e como eram seus comportamentos familiares. Através de trabalhos realizados com as tribos, começou a observar que em situações traumáticas no meio familiar, como por exemplo; suicídio, morte violenta, abandono paternal entre outros, existia um histórico com fatos singulares no passado familiar analisado. Posteriormente, dedicou-se a estudar diversos métodos de terapia, que por fim fez com que ele ao lado de sua esposa Sophie Hellinger, desenvolve-se sua própria terapia, que se baseia em olhar com integralidade a realidade da vida humana, se tornando então um método revolucionário conhecido como Constelação Familiar Sistêmica, que hoje se ajusta para o tratamento em várias áreas da vida. Para tanto, baseou-se em diferentes teorias, como a terapia primal de Arthur Janov e o Psicodrama de Jacob Moreno, além de outros pensadores (OLDONI, LIPPMANN, 2017, *on-line*).

Jakob Moreno foi o precursor da terapia sistêmica dramatizada. Foi nos anos 30, que através de uma peça de teatro improvisada com seus clientes, criou a técnica denominada a sua abordagem de psicodrama. Abordando um conceito totalmente novo de terapia. Ele convidava seus clientes para participarem das encenações colocando os problemas dos pacientes num espaço público, onde o potencial criativo de todos poderia se desenvolver. Moreno criava uma encenação onde tudo podia ser interpretado como dramas, sonhos, fantasias e a realidade. Isso permitia uma representação mais próxima da realidade, estimulando a criatividade dos participantes para acessar sentimentos que seus clientes bloqueiam de suas vidas cotidianas (FRANKE, 2006, p.12).

Nas palavras de Franke, (2006):

O psicodrama segue o objetivo de estimular as pessoas a desenvolverem alternativas de ação em situações difíceis. Como método terapêutico cria um espaço, no qual o cliente pode experimentar novas formas de comportamento em relação ao seu âmbito social, desenvolver sua espontaneidade e testar seus medos e receios perante a realidade. Os jogos de papéis facilitam e possibilitam mudanças de comportamento. (FRANKE, 2006, p.12).

A terapia primal foi desenvolvida pelo psicólogo Arthur Janov nos anos 60. Conhecida também como Terapia do Grito Primal, essa terapia entende que as neuroses presentes nos seres humanos, são desenvolvidas desde o nascimento, no momento que o indivíduo passa pelo trauma do nascimento, sendo uma experiência dolorosa natural das dificuldades decorrente do nascimento e que causa no indivíduo alguns conflitos que quando adulto, se torna uma espécie de neurose, que o acompanha por toda a vida.

O sentido da terapia primal, é forçar o indivíduo reviver uma experiência, seja ela a dor nascimento ou outras experiências traumáticas, com o intuito de que o paciente tenha um alívio da carga desse trauma e possa liberá-la.

Segundo Arthur Janov, citado por Lapa (JANOV *apud* LAPA, 2011, *on-line*), “todas as pessoas possuem, em grau maior ou menor, a neurose presente dentro de si e em seu comportamento”. O paciente então acessa o trauma em uma intensidade mais profunda, na qual se reviva a situação daqueles sentimentos reprimidos, então o paciente é incentivado a dar um grito. O grito significa uma reação intensa das emoções retidas no inconsciente e esse método é o modo de colocar para fora essa dor e ter o sentimento de libertação (LAPA, 2011).

Dentre os princípios da terapia primal podemos ressaltar a ideia de que as causas da dor na infância, que depois se transformam em neuroses, são o resultado de necessidades básicas não assistidas. Janov diz que, em primeiro lugar, nossas necessidades básicas são nutrição, abrigo, segurança e conforto. Depois de alguns anos, começamos a sentir necessidade de afetos, sentimentos e emoções de outras pessoas, como carinho, respeito e compreensão. Depois, passamos a sentir como necessário o alimento intelectual e de compreensão do mundo (LAPA, 2011, *on-line*).

Outra teoria que se destaca é a das Esculturas Familiares que também influenciou sobre a criação da terapia familiar, desenvolvida pela terapeuta Virginia Satir, considerada por muitos a pioneira na construção do pensamento sistêmico como trabalho terapêutico, contribuindo para a criação do método moderno da terapia sistêmica familiar (INSTITUTO VIRGINIA SATIR, *on-line*).

Satir desenvolveu a teoria dos cinco papéis familiares, também chamadas de Papéis de Satir, que se dividem em acusador, apaziguador, computador, distraidor e nivelador.

Conforme Souza (*on-line*):

- Acusador - é aquele que aponta os erros e falhas dos outros membros do grupo.

- Apaziguador - é o oposto do acusador. O apaziguador busca acalmar os ânimos, sem, contudo, resolver o problema em sua essência.
- Computador - é o indivíduo que se fecha em si mesmo, utilizando o intelecto para não ter que lidar consigo mesmo e com os demais membros do grupo.
- Distrador - é o indivíduo que desvia a atenção dos demais membros dos problemas reais.
- Nivelador - é o indivíduo que busca sinceramente enfrentar o problema em sua essência e solucioná-lo de forma efetiva (SOUZA, *on-line*).

Esses papéis desenvolvidos por Satir se apresentam mais evidente nos casos em que os membros de uma família não conseguem expressar seus sentimentos, e se for observar esse cenário de conflito familiar, podemos ver que não será difícil identificar cada um destes papéis. O objetivo da terapeuta não é rotular ou classificar as pessoas, e sim buscar uma resposta ou orientação que contribua para resolver o problema da pessoa ou da família (SOUZA, *on-line*).

O método da abordagem sistêmica se diz respeito, a saber, honrar e reverenciar a sua própria vida. Constituída com base nas terapias, as constelações não tem qualquer relação com qualquer tipo de práticas que são considerados místicos ou espíritas, se trata de um método científico e psicoterapêutico que tem como objetivo buscar informações e solucionar através da observação e do resultado de uma atitude fenomenológica de cada indivíduo.

Para Pelizzoli o uso do termo fenomenologia, está relacionado ao que:

[...] "pode ser pensado tanto como descrição recorrente e interpretativa do que aparece e se mostra apenas pelo filtro do nosso olhar, ou conjuntamente como busca dos elementos ocultos, latentes e sutis que sinalizam estar presentes por baixo de situações que não entendemos em profundidade (PELIZZOLI, 2010, p.1).

O terapeuta Hellinger desenvolveu uma importante teoria, de que os relacionamentos humanos são regidos por três leis naturais, que quando as violamos, impedem que a vida flua com leveza, normalmente o indivíduo não tem consciência desse fato. Essas leis são a ordem, o pertencimento e o equilíbrio.

A ordem esta relacionado à hierarquia que existe entre indivíduos dentro um grupo. Um exemplo disso é a mãe que vem, ordenadamente, antes da filha, é um processo natural de sucessão. Por esse motivo, aqueles que vieram depois não devem tomar para si, as dores daqueles que vieram antes, pois isso não os pertence, pois estaria violando a ordem natural e causando interferência no destino do outro (INSTITUTO IPÊ ROXO, *on-line*). A hierarquia que rege todo o sistema de uma família, pois aqueles que vieram antes tem autoridade sobre os que viram sucessoriamente.

Segundo Marques, (2018, *on-line*):

Quando esta ordem natural é invertida, de modo que os pais se sintam menores que os filhos, o estado emocional fica alterado e isso gera um grande desconforto que por sua vez, é manifestado em forma de sofrimento autoimposto. A quebra dessa lei causa “pressão”, que busca restaurar o lugar na ordem de cada um dentro do sistema. E é comum essa lei ser quebrada quando os mais novos tentam curar a dor dos mais velhos (MARQUES, 2018, *on-line*).

A lei do pertencimento se trata do direito que uma pessoa tem de pertencer a algum grupo, pois todos fazem parte de um sistema e jamais podem ser excluídos do sistema familiar e para que exista uma harmonia neste grupo, é necessário que este pertencimento seja respeitado por todos do grupo.

Nos casos em que há exclusão de um membro da família, acaba-se criando um efeito paralelo, que consiste na “Repetição, Não Intencional, do mesmo comportamento reprovável” em alguns membros das gerações seguintes (filhos, netos ou bisnetos) ou ainda, como questões entre irmãos ou casal (MARQUES, 2018, *on-line*).

Já a terceira lei a do equilíbrio, “É a lei do dar e tomar no trabalho sistêmico. Onde houver pessoas se relacionando, essa lei estará atuando” (MARQUES, 2018, *on-line*). Isso se trata da harmonia que existe na relação dentro de um sistema ou grupo. Está relacionado com a ideia de compensação que existe entre os indivíduos, ou seja, uma pessoa dá e recebe de outra pessoa dentro do grupo, existindo um equilíbrio quando de troca. Só haverá exceção nas relações entre pais e filhos, onde os pais se doam ao filho sem que haja a exigência de algo em troca e essa troca virá quando os filhos ou sucessores se doarem aos próprios filhos (INSTITUTO IPÊ ROXO, *on-line*).

Nas palavras de Marques (2018, *on-line*):

Como na física, os sistemas buscam o equilíbrio entre as trocas que ocorrem. O mesmo acontece nas relações entre as pessoas. Existe uma busca de reciprocidade e compensação nas relações humanas, onde o dar e tomar deve ser praticado em igual quantidade entre os envolvidos (MARQUES, 2018, *on-line*).

Existem dois movimentos para se chegar a um conhecimento, o primeiro deles é aquele que quer buscar algo que é desconhecido, para então poder tomar para si próprio, é um esforço científico, pois sabemos quanto transformou e enriqueceu o mundo ou a vida. O segundo é quando se visualiza, não só para uma única coisa, mas para um todo. É olhar e se dispor a receber toda a diversidade que se pode enfrentar. (HELLINGER, 2002, p.9).

De acordo com Bert (2002, p.9):

Esse movimento, que inicialmente se detém e depois se retrai, eu chamo de fenomenológico. Ele nos leva a conhecimentos diferentes dos que podemos obter pelo movimento do conhecimento exploratório. Ambos se completam, porém. Pois também no movimento do conhecimento científico exploratório, precisamos às vezes parar e dirigir o olhar do estreito ao amplo, do próximo ao distante. Por sua vez, o conhecimento obtido pela fenomenologia precisa ser verificado no indivíduo e no próximo. (HELLINGER, 2002, p.9 e 10).

A constelação se trata de terapia criada para grupos mais foi sendo adaptada também para tratamento individual, que são aplicadas como forma de dinâmicas que tem como um objetivo envolver o paciente em um sistema de referência que interfere em suas emoções com intuito de curar aquele sistema que se encontra em desequilíbrio e restabelecer uma ordem e fazer como que o paciente consiga conectar-se ao que se encontra escondido, e que ele nem mesmo sabia que estava ali. E a busca da solução não será encontrado no que a pessoa diz, mais no que está no inconsciente dela e que passam sempre despercebida mais seus efeitos são sentidos. Como dito pelo próprio Bert que as constelações “ajudam-nos a identificar as forças inconscientes que atuam no sistema e a encontrar uma solução” (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2002, p.162).

É válido enfatizar a definição de constelação sistêmica dito por Marques (2017, *on-line*), conforme citado por Braherme (2018, p.10).

Constelação Sistêmica é um método psicoterápico, desenvolvido pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, que estuda as emoções e energias que, consciente e inconscientemente, acumulamos. Este aprofundamento possibilita compreender como estes fatores influenciam em nossa tomada de decisão, reverter aspectos negativos que desequilibram nossa vida. Em seus estudos, e com base em sua ampla atuação como terapeuta familiar, Hellinger, que também é filósofo e teólogo, pôde perceber como inúmeras experiências, especialmente as vividas no ambiente familiar, são decisivas para a nossa saúde emocional. Neste sentido, podemos concluir que essas experiências, acumuladas desde a infância, nos torna parte de vários sistemas, e impactam diretamente em nossos comportamentos e resultados na vida atual. Deste modo, as heranças emocionais que herdamos de nossa família, como por exemplo, perdas, brigas, doenças, separações traumáticas e tragédias, podem ser âncoras negativas em nosso processo de evolução profissional e pessoal. A abordagem via Constelação Sistêmica, permite aplicações ainda, no que tange os aspectos: Constelação Sistêmica Empresarial, Constelação Sistêmica Profissional e Constelação Sistêmica Pessoal. (MARQUES, 2017, *on-line*).

A constelação sistêmica não fica restrita somente ao campo familiar, atualmente vem sendo muito utilizada por empresas para constelar relações empresarias.

FIGURA 1



Fonte: CNJ

Fonte: CNJ, 2018.

Na figura 1, retirada do site CNJ, podemos ver quais são os temas mais comuns tratados nas constelações sistêmicas familiares, como dificuldades de relacionamento, traumas e vícios, e é possível visualizar como funciona a dinâmica.

2.2 APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA FAMILIAR

A constelação acontece como uma terapia, é feito por um terapeuta que tem formação em constelação sistêmica, então é pedido ao paciente para que fale brevemente sobre o que ele deseja constelar, como se fosse uma consulta de terapia convencional, mas sempre tomando cuidado para que o constelando não passe informações que possa atrapalhar o entendimento do conflito. É então informado sobre os sintomas e solução que deseja, bem como alguns fatos possivelmente relevantes de sua vida ou de seus antepassados (FRANKE, 2006, p.13).

O terapeuta questiona sobre acontecimentos trágicos ocorridos na família, como por exemplo, suicídios, assassinatos, acidentes, aborto, desaparecimentos, etc. Pode o terapeuta usar da técnica da constelação oculta, que é quando não é informado aos participantes presentes quem eles estão representando, mas para o constelando será possível identificar os movimentos que ocorre (FRANKE, 2006, p.13).

Em seguida o constelando, tem o poder de escolher, das pessoas presentes, alguém para representa-lo e também para representar seus familiares,

posicionando-os como achar mais confortável, em um local reservado para tal, ou o próprio terapeuta pode posiciona-los. Essas escolhas não podem ser racionais, devem partir de algum sentimento, sempre observando o que sente internamente. A partir disso os escolhidos devem se distanciar-se de seus sentimentos, problemas pessoais, e se deixar conduzir de forma não racional, mais se expressar pelos movimentos e gestos que forem surgindo através de impulsos internos (FRANKE, 2006, p.13).

O terapeuta então faz perguntas aos representantes relacionadas às sensações que podem ou não está sentido, então propor que se faça uma reverencia ou diga algumas palavras, com o intuito de confirmar algumas indagações que vão sendo criada ao longo da dinâmica, e buscar a solução do que está sendo trabalhado ali, e no decorrer disso pode ser adicionada ao sistema mais pessoas para representar pessoas possivelmente importantes (FRANKE, 2006, p.14).

O participante também pode representar sentimentos com tristeza ou até mesmo vícios ou manias, mesmo que não tenha a informação sobre o que ele representa, e se julgar necessário poderá trocar representantes se perceber que há influencias pessoas se manifestando. Então de pouco a pouco vai surgindo movimentos, frases, gestos de liberação até se chegar a um entendimento ou esclarecimento para o constelando, sempre relatando ao decorrer da constelação momento em que as relações tenham sido resolvidas, ou que foram excluídas e estejam sendo reintegradas, até que todos os membros ali representados se sintam confortáveis e que pertencem ao lugar que estão. É naquele momento reordenado e reconciliado, o constelando pode ter vistas e sentir os efeitos do equilíbrio do sistema, tomando consciência do que pretendia ali.

As constelações familiares ocorrem também individualmente, não a necessidade de sempre haver um grupo de pessoas para sejam realizadas. Nas constelações em grupo, as reações físicas dos representantes fornecem informações, que são desconhecidas conscientemente pelo cliente. Já a terapia realizada individualmente essas reações físicas dos representantes não está presente, essas percepções, surgiram das reações corporais e emocionais do cliente (FRANKE, 2006, p.15).

Figura 2

Fonte: STORCH, 2014.

A figura 2 mostra um exemplo de constelação realizada com o uso de bonecos para a representação dos membros de um sistema.

Figura 3

Fonte: STORCH, 2014.

A figura 3 é do arquivo pessoal do juiz Sami Storch, a imagem mostra uma sessão de constelação sistêmica de um jovem que tem envolvimento com o tráfico de drogas.

Para Hellinger; Weber; Beaumont (2002, p.158) existem condições para montar uma constelação.

Quando os clientes montam uma constelação, sua intenção deve ser séria e seu propósito, legítimo. Interesses frívolos e curiosidade leviana não geram a sensibilidade e a atenção necessárias para distinguir projeções pessoais de efeito sistêmico. O efeito de uma pode ser muito profundo. Por isso, é importante uma atmosfera grupal de cooperação atenta.

Essas condições descritas pelos autores mencionados acima são condições necessárias para se obter um resultado satisfatório, e também para que os participantes compreendam que no momento da dinâmica, eles devem deixar seus problemas pessoais fora do campo atmosférico, para que seus sentimentos pessoais não interfira nas reações corporais e emocionais do sistemas do constelando.

3 DO DIREITO SISTÊMICO

Com as grandes demandas do sistema jurídico, surgiu espaço para a introdução de novos métodos de resoluções de conflitos, como a constelação familiar, também denominada de constelação sistêmica. Primordialmente utilizada na psicoterapia, passou a ser aplicada na solução de conflitos familiares, e hoje é utilizada para buscar mais soluções efetivas para resolver outros conflitos na área do Direito, como o direito penal e de família.

O Juiz de Direito Sami Storch, no Estado da Bahia, doutorando em Direito na PUC-SP, com formação em constelação familiar, criou a expressão “Direito Sistêmico”, passando a aplica-la nos casos que trabalhava e introduzindo a técnica na prática na justiça brasileira, sendo o pioneiro no uso da técnica no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Para Storch, o direito sistêmico pode ser definido:

O direito sistêmico se propõe a encontrar a verdadeira solução. Essa solução não poderá ser nunca para apenas uma das partes. Ela sempre precisará abranger todo o sistema envolvido no conflito, porque na esfera judicial – e às vezes também fora dela – basta uma pessoa querer para que duas ou mais tenham que brigar. Se uma das partes não está bem, todos os que com ela se relacionam poderão sofrer as conseqüências disso (STORCH, *on-line*).

Foi então que a técnica passou a ser utilizado de um modo mais extensa no judiciário, em 2010 o Juiz Storch utilizou o método, pela primeira vez, em um processo de disputa de guarda, na Comarca de Palmeiras, onde havia um conflito entre a mãe e a avó da criança. O magistrado então percebeu que não conseguiria um final satisfatório para ambas as partes; sendo assim, resolveu levar um kit de bonecos para a audiência e pediu que a menina os posicionasse e montasse com eles a história da família. Novamente, ele pediu para que a criança demonstrasse seu relacionamento com a mãe e a avó, fazendo o uso dos bonecos como representantes (AMAB, 2015, *on-line*).

Utilizando dessa dinâmica, ele teve uma visão mais clara do que realmente a criança queria, e que ela tinha preferia a mãe, esse processo de representação dos sentimentos da criança através da técnica, foi o suficiente para que as partes aceitassem o resultado do processo com mais clareza e tranquilidade.

Foi com base nessa experiência, que o juiz Storch desenvolveu um projeto que foi apresentado ao Tribunal de Justiça da Bahia, para utilização na Comarca de Castro Alves, também relatou que já estava realizando sua formação em

constelações antes de se tornar magistrado. Com isso, espera-se que o resultado seja a identificação da fonte do problema, o trauma que originou o conflito, fazendo com que as partes possam entender melhor o conflito, sob o olhar do outro membro familiar, e que por meio desse método possam vivenciar, e as partes de conciliarem (RIBEIRO, 2014, *on-line*).

A aplicação das Constelações Familiares, não fica restrita apenas ao Direito de Família, mas permeia todos os ramos do Direito. A partir das três leis estabelecidas por Hellinger, “busca-se apresentar uma ideia do que, a priori, denominamos Direito Penal Sistêmico”. Essas leis tem o intuito de criar um questionamento entre a justiça penal moderna e confrontar o direito penal tradicional, com a finalidade de mostrar como o sistema penal está em desarmonia, não sendo capaz de controlar os conflitos que chegam até as agências de controle (LIPPMANN, OLDONI, 2017, *on-line*).

Storch, conclui que:

A abordagem sistêmica do direito, portanto, propõe a aplicação prática da ciência jurídica com um viés terapêutico – desde a etapa de elaboração das leis até a sua aplicação nos casos concretos. A proposta é utilizar as leis e o direito como mecanismo de tratamento das questões geradoras de conflito, visando à saúde do sistema “doente” (seja ele familiar ou não), como um todo (STORCH, *on-line*).

Em vista disso, pode se concluir que o Direito Sistêmico tem ganhado seu lugar no judiciário, contribuindo para o aperfeiçoamento da justiça, para os operadores do direito, não só para os processualistas, surge uma nova alternativa de resolução de conflitos, que é o objetivo do judiciário, mas também traz melhoras para os relacionamentos familiares.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa tem o enfoque nas normas de comportamento social da população, e se fundamenta nos princípios e direitos da dignidade da pessoa humana. E cada vez mais vem se buscando por alternativas para sanar os conflitos que surgem na atual sociedade. Essa prática traz uma noiva ideia de resolução de conflitos através do diálogo e da resolução dos danos entre vítima e autor que se envolve na busca da recuperação da relação entre as partes (MANTOVANELLI, 2017, *on-line*).

O termo justiça restaurativa foi usado inicialmente por Albert Eglash, psicólogo americano, surgiu na década de 1970, pautada nos diálogos pacificadores e originários da cultura africanas. Começa ser reconhecido após a iniciativa do Canadá e da Nova Zelândia ao utilizar para tratar atos infracionais de adolescentes. No Brasil ela vem sendo utilizada a cerca de 10 anos, por juízes e organizações sociais.

Para Jaccoud (2005, p.164) o método conhecido como justiça restaurativa, este intimamente relacionado com os movimentos reivindicatório dos povos nativos.

[...] seria errôneo fingir, como alguns o fazem, que a justiça restaurativa tenha se originado das práticas tradicionais dos povos nativos. Os vestígios de uma justiça direcionada para o reparo não são apêndice exclusivo dos povos nativos, mas o das sociedades comunais em geral (JACCOUD, 2005, p.164).

A justiça restaurativa surge então como um meio de solução de conflitos, com um objetivo principal a restauração do indivíduo, dá ênfase aos danos sofridos pela vítima, na conduta criminosa do infrator e também a comunidade, através de procedimento voluntário onde a vítima e acusado, quando possível, ou familiar ou pessoas afetadas de alguma forma pelo ato infracional, participam de forma coletiva e ativa na busca de soluções para a cura do trauma existente derivado do crime.

Segundo Achutti (2016):

“A proposta de uma justiça restaurativa tem por base um quadro de reflexão sobre os conflitos, os crimes e as respostas aos crimes, mais que uma teoria ou uma filosofia de justiça. Está na origem de diversos programas, como mediação vítima e acusado e conferências familiares ou comunitárias. Trata-se de uma forma inovadora de lidar com conflitos criminais, que leva todos os envolvidos a discutir e lidar, coletivamente, com o dano causado, em conformidade com uma concepção de justiça dialogicamente construída (ACHUTTI, 2016, p.35).

Trata-se de um modelo voluntário, que não contém regras específicas aplicada por mediadores ou facilitadores, podendo ser utilizadas nas técnicas de

mediação, de conciliação e no processo penal, buscando alcançar o resultado restaurativo, obtendo uma espécie de acordo que beneficie as necessidades individuais e coletivas dos envolvidos, em que possa haver a reintegração social da vítima e do infrator na sociedade.

A Resolução da ONU 2002/12, conceitua os princípios da Justiça Restaurativa, de forma sucinta definindo “Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos” (RESOLUÇÃO DA ONU 2002/12). Essa definição revela a abertura conceitual da justiça restaurativa, já que não possui um conceito delimitado, e tentar definir um conceito único poderia limitar a realização de procedimentos que leva ao resultado restaurativo. Diante dessas teorias e práticas diversas que a justiça restaurativa propõe para sua melhor compreensão, esse modelo tem um conceito aberto (JACCOUD, 2005, p. 163).

O método restaurativo é uma alternativa que pode contribuir para diminuir a crescente população carcerária, pois esse modelo tem o objetivo de solucionar os conflitos, evitando que haja a punição proferida pela justiça criminal. Já que os crimes de menor potencial ofensivo, como os de lesão corporal ou ameaça, na maioria dos casos ocorrem por motivos fúteis, desentendimentos familiares e problemas de vizinhança.

Diante disso a Justiça Restaurativa busca valorizar o diálogo entre as partes, trazendo mais de humanização ao sistema de recuperação infratores, fazendo com que eles percebam a gravidades dos delitos, e se responsabilize pelos atos cometidos, reduzindo o ciclo de violência. “Assim afasta-se a ideia de apenas determinar a culpa e a conseqüente pena ao transgressor, mas também de fazê-lo compreender que para aquele ato infracional existem possíveis sanções e levá-lo a pensar na responsabilidade de não reincidir” (MANTOVANELLI, 2017, *on-line*).

5 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Atualmente o Brasil, faz uso do sistema progressivo, o apenado não cumpre com totalidade a pena mesmo regime. Em regra constitui na divisão do tempo de duração da pena aplicada em períodos, onde o recluso usufrui de privilégio devido sua boa conduta e aproveitamento do tratamento reformador.

Para Bitencourt, o sistema possui dupla vertente:

“A meta do sistema possui dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição psicológica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade.” (BITENCOURT, 2016, p.169).

O sistema prisional brasileiro tem como função a ressocialização e a punição dos apenados. Ficando ao Estado a responsabilidade de combater a criminalidade, e punir o infrator da sociedade, através das prisões, e tendo privada sua liberdade, deixando de viver em sociedade.

A cerca deste posicionamento, Foucault (2004) ensina:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

No Brasil hoje o sistema penitenciário está precisando se reestruturar para que possa cumprir a legalidade do modo que deveria cumprir, devido à precariedade e as condições subumanas que os apenados se encontram vivendo atualmente. Além disto, os presídios estão um caos e se tornaram grandes e aglomerados de pessoas, e com as superlotações, a alimentação se torna precária, falta de higiene pessoal, acarretam doenças físicas e principalmente mentais, o que acaba por acarretar problemas de convivência.

Atualmente o crescimento da população carcerária é célere, a comissão do Ministério Público, através de um estudo chamado “Sistema Prisional em Números”, divulgou que a taxa de superlotação é de 166%, já são mais 729.949 presos no Brasil e existe apenas 437.912 vagas nos presídios brasileiros. Em algumas regiões a situação é alarmante, como na região Norte, a superlotação já atingiu a taxa de

200%. Os dados também mostra sobre a integridade dos detentos, só no ano de 2018, nos presídios, 1.424 detentos foram mortos.

O sistema prisional brasileiro há um tempo vem se tornando um instrumento ineficaz de recuperação, a situação é preocupante desafiando o sistema de justiça penal e as políticas de segurança pública e criminal. Além disto, os presídios estão um caos e se tornaram grandes e aglomerados de pessoas, superlotações, a alimentação se torna precária, falta de higiene pessoal, acarretam doenças físicas e principalmente mentais, o que acaba por acarretar problemas de convivência. É perceptível que o Estado não tem garantido uns dos princípios básicos que é garantir a dignidade da pessoa humana que está previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 88, e isso fica evidente quando se trata da população carcerária. Segundo Silva (2019, p.15), “a perversão se revela ainda maior quando se investiga o perfil desses encarcerados”.

O Brasil até esse momento sustenta uma visão encarceradora, que contribui para a essa superlotação, já que os infratores presos provisoriamente esperam detidos até o fim das investigações do crime do qual estão sendo acusados, e em muitos dos casos a prisão provisória se torna uma medida mais gravosa do que a própria sentença, essa situações além de aumentar os custos do sistema o encarcerado tem violado alguns de seus direitos.

Assim, como dito mais acima fica designando ao Estado o dever de assegurar os direitos instituídos pela Lei Federal de nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), em seu artigo 10, que tem o objetivo de reeducar o apenado para reintegrá-lo na sociedade, evitando que o mesmo venha cometer novamente ato infracional.

art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

O atual modelo de encarceramento utilizado pelo sistema prisional, em conjunto com a má conservação dos estabelecimentos, não tem contribuído para a diminuição da violência, muito menos estimula qualquer tipo de transformação dos detentos. Ficando evidente para a sociedade que a condições desumanas vividas por eles, só aumenta os problemas. Diante disso e do modo que a pena é executada, não é difícil perceber que os princípios que garante um tratamento digno, está sendo seriamente violado.

Sobre o sistema carcerário, Foucault fala que (2004, p. 221):

“As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta (...) a prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos” (FOUCAULT, 2004, p.221).

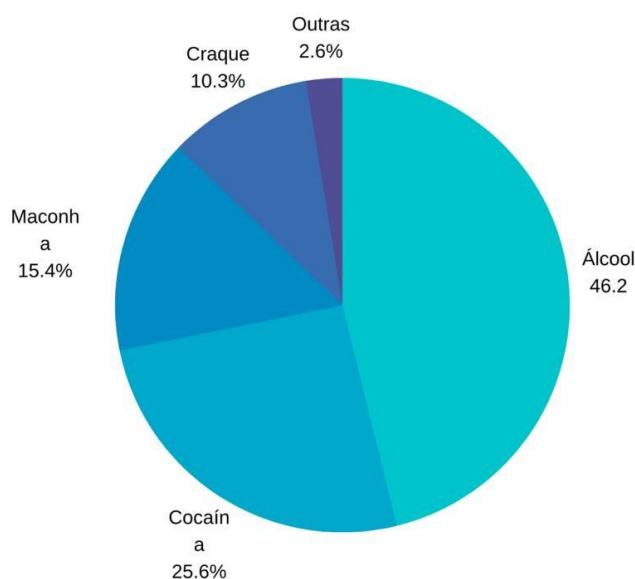
É evidente que o sistema está em crise, e demonstra a sua incapacidade de atingir o objetivo de ressocialização, ficando duvidas e levantando questionamentos da possibilidade do sistema prisional obter um resultado satisfatório em relação ao apenado.

6 DA APLICAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

A constelação sistêmica no cárcere é uma proposta inovadora que vem sendo aplicada em alguns estados. Em Santa Catarina/SC, a técnica já vem sendo aplicada com presos, sendo o público alvo os homens, que apresentam problemas de relacionamento familiares, com o uso de substâncias entorpecentes ilícitas ou aqueles que praticaram atos de violência. Com intuito de propiciar uma história diferente, para aqueles que estão no sistema prisional, os Professores do Curso de Direito da Univali, Fabiano Oldoni e Márcia Sarubbi, implantaram o projeto da aplicação de Constelação Sistêmica na Casa de Albergado Irmã Uliano, em Florianópolis/SC. O projeto pioneiro começou em 2017, é ainda está em andamento (OLDONI, LIPPMANN, 2019, *on-line*).

Figura 4

Substância Entorpecentes consumidas pelos Presos



Fonte: Empório do Direito, 2019.

A figura número 4, são dados obtidos no projeto constelação sistêmica na Casa do Albergado Irmã Maria Uliano, onde mostra as substâncias entorpecentes mais consumidas pelos apenados, antes de serem presos.

No Amapá, o tribunal de justiça desenvolveu um programa destinado a auxiliar, orientar e estimular a auto composição, dentre eles está o programa de

constelações Familiares, que é utilizado em casos mais extremos de conflitos, envolvendo causas de família, com o apoio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Amapá (Nupemec/TJAP), o programa visa tratar temas relacionados com a busca na árvore genealógica de situações, que podem estar impedindo emoções positivas, utilizando do método, busca-se um caminho para que a pessoa possa se libertar dos problemas, trauma e sentimentos negativos, também facilitando o diálogo. O núcleo de mediação foi instado no instituto de administração da penitenciária do Amapá (CNJ, 2018, *on-line*).

O uso das constelações também está presente no complexo prisional do Curado, antigo Presídio Anibal Bruno no estado de Pernambuco. A técnica levada pelo Marcelo Pelizzoli, um filósofo e professor universitário, tem ajudado os detentos a acharem conforto e entendimento diante da situação que estão vivendo. Ele aplica as constelações da biblioteca da instituição, onde ele faz um círculo com os presos e houve suas histórias, fazendo um trabalho terapêutico (TEIXEIRA, 2016, *on-line*).

Já é possível dizer que os apenados que participaram das constelações não voltaram a reincidir na prática de delitos, e que houve uma melhora significativa nas relações familiares. As sessões tem o objetivo de incentivar a ressocialização do preso com seus familiares, a partir disso ter o entendimento dos motivos que o levaram até ponto que se encontram.

A constelação sistêmica ajuda com a parte psicológica e comportamental dos detentos, exemplo disso é o depoimento de um detento que foi atendido, preso em Florianópolis: "a constelação me ajudou a tirar o peso que estava carregando, alguns porquês foram respondidos e me ajudou a me manter mais calmo e entender que tudo é um processo" (CNJ, 2018, *on-line*).

6.1 DA APLICABILIDADE

Em Florianópolis/SC, a professora de Direito da Universidade do Vale do Itajaí e pesquisadora Márcia Sarubbi, em conjunto com o Núcleo de Aplicação Sistêmica do Direito – NDS com apoio da defensoria pública, desenvolveram o projeto, através de pesquisas realizadas na Califórnia – USA, com base na tese de Dan Booth Cohen, qual ele aplicou o método em presos encarcerados por um longo período de tempo (INNOVARE, 2018, *on-line*).

Para elaboração do projeto, os criadores seguiram uma linha de pesquisa, partindo das seguintes hipóteses. Que o vício é um dos fatores que levaram o indivíduo a praticar os crimes, e que vício era motivado pela ausência da figura paterna do detento, então “ao tratar a origem sistêmica do vício, que conduzia à prática do delito, poderíamos incidir na redução da reincidência”. Foi então que desenvolveram um modelo de atendimento, juntando os princípios da justiça restaurativa com a prática sistêmica (OLDONI, LIPPMANN, 2019, *on-line*).

O atendimento restaurativo sistêmico se inicia com o acolhimento do preso de forma respeitosa, depois é realizada uma conversa, guiada por perguntas restaurativas sistêmicas, fazendo com que o preso tenha consciência sobre seus vínculos e padrões intergeracionais, com a dinâmica entre vítima-agressor, então são feitos os movimentos de liberação desses emaranhamentos que estão presente na vida do detento. No final do atendimento é realizada uma espécie de check-list do que foi trabalhado com o preso, com a conscientização e a responsabilidade de fazer diferente. É necessário estar capacitado para a realização dos atendimentos. Foram 73 detentos atendidos, com idades entre 23 a 65 anos de idade, todos de sexo masculino (OLDONI, LIPPMANN, 2019, *on-line*).

Esses atendimentos eram realizados quinzenalmente, com atendimentos individuais para cada sessão, sempre no período matutino, com duração de 40 minutos a 2 horas, podendo variar de acordo com a entrega do constelando. De acordo com Márcia Sarubbi, eles “optaram que os atendimentos fossem realizados individualmente, e foi acordado que os detentos deveriam vir sem algemas e sem qualquer tipo de vigilância, que pudesse de algum modo, constrange-los” (INNOVARE, 2018, *on-line*). O critério de escolha inicialmente é realizada, pela administração da instituição, na seleção e levado em conta a necessidade, receptividade e o enquadramento no padrão vício, sem que fosse passada qualquer informação somente nome do apenado.

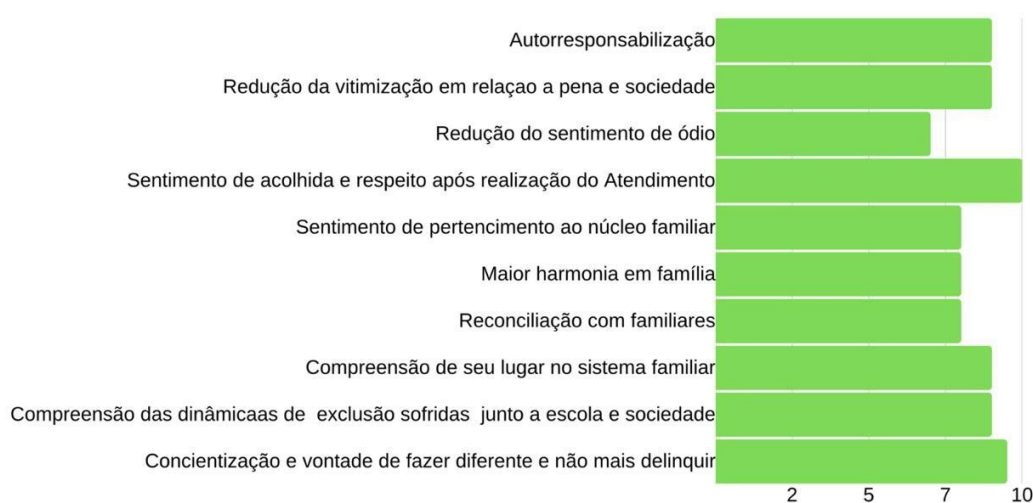
No Amapá a prática de constelação familiar vem sendo desenvolvida com 20 presas do pavilhão feminino e 15 detentos do pavilhão masculino, com faixa etária de 18 a 20 anos, com históricos de práticas delitivas desde a adolescência e que ingressaram pela primeira vez no cárcere.

6.2 OS EFEITOS E RESULTADOS DESTA APLICAÇÃO

Diante dos efeitos significativos que através da utilização das constelações sistêmicas, já é possível enxergar o resultado e benefícios da aplicação do método nos detentos. Eles relataram, ter diminuído o sentimento de ódio, se sentiram mais acolhidos depois dos atendimentos, se reconciliaram com seus familiares, compreenderam quais os motivos ocultos os levaram a atua situação, também conseguiram entender o porquê de tantos conflitos familiares. E possível ver mais dos benefícios relatados pelos detentos na imagem abaixo (OLDONI, LIPPMANN, 2019, *on-line*).

Figura 5

Principais benefícios relatados pelos Presos



Fonte: Empório do Direito, 2019.

A figura número 5, estão presente alguns dados sobre o projeto de constelação sistêmica na Casa do Albergado Irmã Maria Uliano, onde é possível visualizar os principais benefícios que os detentos relataram ter sentido após participarem do projeto.

Os resultados são surpreendentes, quando se trata da reincidência, de todos que passaram pelo atendimento restaurativo sistêmico, não foram presos novamente, sendo um resultado de 100% de não reincidência. Segundo os autores

do projeto, ainda não é possível monitorar todos os atendidos, para obtenção desses dados, é preciso mais tempo e estudo para equipe (OLDONI, LIPPMANN, 2019, *online*).

Através dos atendimentos foi possível identificar alguns padrões nos detentos, como nas relações de casais, já que devido a sua ausência no seio familiar, as esposas acabam exercendo os papéis de pai e mãe e de provedora do lar, também praticam alienação parental, tudo isso faz com que os detentos se sintam desrespeitados e sem um lugar na relação conjugal (OLDONI, LIPPMANN, 2019, *online*).

A aplicação do método pode contribuir para a melhora da convivência dos detentos no ambiente carcerário, seja nas relações coletivas entre detentos, como nas relações dos detentos com os agentes carcerários. Ajudando-os a olhar, compreender e a superar os problemas que encontram quando têm sua liberdade privada. Auxilia no retorno do preso à sociedade e ao meio familiar, com a compreensão dos motivos que o levaram a cometer o ato ilícito, evitando assim que volte cometer os mesmos atos novamente.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da presente pesquisa possibilitou concluir que, o teórico Bert Hellinger, desenvolveu sua teoria conhecida como Constelação Sistêmica ou Familiar, direcionada a solucionar os conflitos familiares, a partir do estudo de outras técnicas da psicoterapia, com o objetivo de conseguir ter um olhar externo aos problemas. A teoria visa à solução dos conflitos, reconciliando o indivíduo com a comunidade, se aplicando adequadamente ao sistema jurídico, já que a função busca pacificar a sociedade.

Foi possível concluir que quando a constelação é utilizada no direito penal, com detentos que foram condenados pela primeira vez, ou com jovens infratores, sendo possível fazer com que os mesmos, consigam a chegar a uma reflexão sobre suas vidas e o que os levaram a seguir certos caminhos, evitando a reincidência do delito.

A presente pesquisa buscou abordar a possibilidade da utilização das Constelações Sistêmicas como um método capaz de reduzir a reincidência e os conflitos que levaram o indivíduo, a cometer atos que estão em desacordo com lei, se tornando uma ferramenta na abertura do diálogo, visando uma melhora no relacionamento entre os próprios presos, família e seus próprios conflitos internos.

Através do estudo, foi possível identificar que a utilização do método de Constelação Sistêmica não se restringe somente a crimes de menor potencial ofensivo como na Justiça Restaurativa, mas pode ser utilizada em todos os tipos de delito. Também é possível concluir que não há uma maneira fixa de conduzir a aplicação das Constelações, devendo-se analisar cada caso e qual a forma mais adequada e eficaz para cada indivíduo. Como visto possivelmente os resultados se manifestaram de maneiras diferentes em cada indivíduo, não se podendo estabelecer regras engessadas de aplicação.

Por tratar-se de um método ainda em ascendência no cenário da execução penal, e ainda existe um longo caminho a ser percorrido, não se tendo exaurido a ampla gama de possibilidades de aplicação do método, como na área penal que ainda é pouco explorada. Por experiência pessoal na participação nas constelações sistêmicas, acredito que a utilização do método pode trazer resultados significativos para a pessoa constelada. Certo disso, é possível afirmar que a utilização da teoria das constelações sistêmicas, no âmbito do Sistema Penitenciário Brasileiro e do

Poder Judiciário, constitui uma inovação para o Direito Brasileiro, que pode vir a auxiliar na redução do ciclo de violência, pois quando existe um meio adequado à disposição dos detentos, que os ajude a entender o que o levou a chegar a sua atual situação, ele então poderá ter consciência, para mudar os padrões que muitas das vezes está ligada ao seu sistema familiar, e possa evitar que esses padrões não venham se repetir.

8 REFERÊNCIAS

AMAB. **Juiz utiliza técnica psicológica na solução de conflitos no interior baiano.** Disponível em: <<http://www.amab.com.br/noticias/detalhe/noticia/juiz-utiliza-tecnica-psicologica-na-solucao-de-conflitos-no-interior-baiano/?cHash=dbd484b590959bc74bfe531b5e83ef56>> Acesso em: 25 de novembro de 2019.

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

ARAUJO. Carlos. **Sistema Prisional Brasileiro: A busca de uma solução inovadora.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI197374,81042-Sistema+Prisional+Brasileiro+A+busca+de+uma+solucao+inovadora>> Acesso em: 11 de agosto de 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Vol. 1 Parte Geral.** Ed. Saraiva. 22ª Ed. 2016.

BRAHERME, André Luiz. **A APLICAÇÃO DA TEORIA DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.** 2018. Trabalho de conclusão de curso (Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, [S. l.], 2018. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/8439/1/TCC%20Final%20-%20Andr%c3%a9.pdf>> Acesso em: 25 novembro 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 05 outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 25 de novembro de 2019.

BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 11 de agosto de 2019

Constelações Sistêmicas na Execução Penal - Metodologia para sua implementação. Disponível em: <<https://www.premioinnovare.com.br/pratica/6113/print>> Acesso em: 8 de outubro de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constelação no cárcere chega à 5ª edição em prisão feminino no AP.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/constelacao-no-carcere-chega-a-5-edicao-em-prisao-feminino-no-ap/>> Acesso em: 25 de novembro de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Juízes aplicam Constelação Sistêmica Familiar para tratar vícios e recuperar presos.** Disponível em: <

<https://www.cnj.jus.br/juizes-empregam-constelacao-familiar-para-tratar-vicios-e-recuperar-presos/>> Disponível em: 23 de outubro de 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PÚBLICO. **SISTEMA PRISIONAL EM NÚMEROS**. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>> Acesso em: 8 de outubro de 2019.

FARIELO, Luiza. "**Constelação Familiar**" no cárcere: semente para uma Justiça melhor. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86571-constelacao-familiar-no-carcere-semente-para-uma-justica-melhor-constelacao-familiar-no-carcere-semente-para-uma-justica-melhor>> Acesso em 11 de agosto de 2019.

FARIELLO, Luiza. **Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF**. Disponível em: <[://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86434-constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df](http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86434-constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df)> Acesso em: 15 de julho de 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhte**. 28. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2004.

FRANKE, Ursula. **QUANDO FECHO OS OLHOS VEJO VOCÊ: As Constelações Familiares no atendimento individual**. Tradução: Tsuyuko Jinno-Spelter. 2. ed. rev. [S. l.]: Atmam, 2006. 176 p. ISBN 13: 978-85-98540-13-9.

GOETHE, Paulo. **Um filósofo em missão junto aos presos**. Disponível em: <<http://blogs.diariodepernambuco.com.br/diretodaredacao/2016/01/29/um-filosofo-em-missao-junto-aos-presos/>> Acesso em: 23 de novembro de 2019.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor**. Editora Cultrix, São Paulo, 2004.

HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor**. Editora Cultrix, São Paulo, 2002.

HELLINGER SCHULE. **Constelação Familiar Hellinger®**. Disponível em: <<https://www.hellinger.com/pt/pagina/constelacao-familiar/>>. Acesso em: 28 de novembro de 2019.

INSTITUTO IPÊ ROXO DE CONSTELAÇÃO FAMILIAR E EMPRESARIAL. **Constelação Familiar e Sistêmica segundo Bert Hellinger**. HELLINGER, Bert <<https://iperoxoxo.com/constelacao-sistemica-e-familiar/>> Acesso em 11 de junho de 2019.

INSTITUTO VIRGINIA SATIR. **Sobre Virginia Satir**. Disponível em: <<https://fatimapalacio.com.br/virginia-satir/>> Acesso em: 23 de novembro de 2019.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (org). *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Disponível em:

<https://www.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca_direito/JustCA_restaurativa_PNUD_2005.pdf> Acesso em: 25 de novembro de 2019.

LAPA. Hugo. **Terapia Primal**. Disponível em: <<https://hugolapa.wordpress.com/2011/07/02/terapia-primal/>> Acesso em: 25 de novembro de 2019.

LIPPMANN, Márcia Sarubbi. OLDONI, Fabiano. **Direito Penal Sistêmico: A aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito Penal**. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/o-pensamento-magico-e-o-direito-penal-por-um-direito-penal-sistematico-e-restaurativo#.Xdb1rZGVy2Q.facebook>> Acesso em: 21 de novembro de 2019.

MANSO. JEFERSON MONTEIRO. **A pena privativa de liberdade e sua atual eficácia**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/47427/a-pena-privativa-de-liberdade-e-sua-atual-eficacia>> Acesso em: 28 de agosto de 2019.

MARQUES, José Roberto. **O Que É Constelação Sistêmica**. Disponível em: <<https://www.ibccoaching.com.br/portal/o-que-e-constelacao-sistematica/>> Acesso em: 11 de agosto de 2019.

MARQUES , José Roberto. **Ordens do Amor – As Leis Sistêmicas**. Disponível em: <<https://www.jrmcoaching.com.br/blog/ordens-do-amor-as-leis-sistemicas>> Acesso em: 23 novembro de 2019.

MARTINES. Fernando. **Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídios**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios>> Acesso em: 23 de outubro de 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

MANTOVANELLI. Danielle Silva. **A Justiça Restaurativa: uma alternativa para o Sistema Carcerário Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51093/a-justica-restaurativa-uma-alternativa-para-o-sistema-carcerario-brasileiro>> Acesso em: 25 de novembro de 2019.

MULTIADMIN. **Projeto inédito no Brasil sobre métodos alternativos e sistêmicos usados no sistema prisional**. Disponível em: <<http://multimidiasec.com.br/projeto-inedito-no-brasil-sobre-metodos-alternativos-e-sistemicos-usados-no-sistema-prisional/>> Acesso em: 11 de agosto de 2019

OTONI, Juliana. **Juízes empregam "constelação familiar" para tratar vícios e recuperar presos**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86637-juizes-empregam-constelacao-familiar-para-tratar-vicios-e-recuperar-presos>> Acesso em 11 de agosto de 2019.

PREMIO INNOVARE. **Constelações Sistêmicas na Execução Penal - Metodologia para sua implementação**. Disponível em: <<https://www.premioinnovare.com.br/pratica/6113/print>> Acesso em: 25 de novembro de 2019.

RESOLUÇÃO DA ONU 2002/12. **Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal**. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 25 de novembro de 2019.

RIBEIRO, Marina. **Como o juiz Sami Storch conseguiu transformar seu interesse pessoal no método da constelação familiar para conseguir mais acordos na Vara da Família em Castro Alves, na Bahia**. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/consegui-b100-de-conciliacoesb-usando-uma-tecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html>> Acesso em: 25 de novembro de 2019.

SILVA, Milena Patrícia. **Constelação Sistêmica e direito penal**. Disponível em: <<https://sabersistemico.com.br/blog/constelacao-sistemica-e-direito-penal>> Acesso em: 23 de outubro de 2019.

SOUZA, Felipe de. **Os 5 papéis familiares – por Virginia Satir**. Disponível em: <<https://www.psicologiamsn.com/2014/11/os-5-papeis-familiares-por-virginia-satir.html>> Acesso em: 25 de novembro de 2019.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico**. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/author/direitosistemico/>> Acesso em 11 de agosto de 2019.

VILA DO BEM. **Terapia Primal I – Teoria Básica**. Disponível em: <https://villadobem.com.br/terapia_primal_1/> Acesso em: 25 de novembro de 2019.